



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 90/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0004386/2021-91

PARECER N.º 90/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022	
DOCUMENTO DO PARECER TÉCNICO VINCULADO AO SEI: 53868985/2022	
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:
Licenciamento Ambiental	00046/2002/005/2008
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação - LO

PROCESSOS VINCULADOS NO SIAM:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Autorização Para Intervenção Ambiental	002954/2007	Concedida
Reserva Florestal Legal	000964/2009	Em análise

EMPREENDEDOR:	Consórcio UHE Baguari	CNPJ:	07.884.280/0001-97	
EMPREENDIMENTO:	Consórcio UHE Baguari	CNPJ:	07.884.280/0001-97	
MUNICÍPIO:	Governador Valadares, Periquito, Alpercata, Sobrália, Fernandes Tourinho e Iapu - MG	ZONA:	Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS:	LAT/Y:	19º 02' 34"	LONG/X:	42º 07' 32"
BACIA FEDERAL:	Rio Doce			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):		CLASSE	
E-02-01-1	"Barragens de Geração de Energias - Hidrelétricas"		6	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO:		DATA:		
Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 29/2021		13/08/2021 (30/06 e 12/08/2021)		
Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 46/2022		07/07/2022 (06/07/2022)		



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 29/09/2022, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 29/09/2022, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor(a)**, em 29/09/2022, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 29/09/2022, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 29/09/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53727744** e o código CRC **F1DE1D7E**.



1. Resumo

Trata-se de Adendo ao processo de Licença de Operação da UHE Baguari, conforme processo administrativo (P.A.) SIAM n. 00046/2002/005/2008, com a finalidade de analisar a proposta de compensação florestal por intervenção em APP, referente às condicionantes n. 20 e 22 do Anexo I do Adendo ao Parecer Único sob protocolo SIAM n. 0765755/2019, aprovado por ocasião da 33ª Reunião Ordinária Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF do COPAM¹.

A referida proposta fora protocolada, originalmente, junto ao Sistema de Informações Ambientais (SIAM), conforme protocolo SIAM sob n. 0506801, de 05 de novembro de 2021. Posteriormente, foi realizada vistoria *in loco*, conforme o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 29/2021 (id SEI n. 33713444).

Em decorrência das informações constantes do Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 29/2021, foi promovida a juntada de documentos complementares aos autos do processo híbrido² SEI n. 1370.01.0004386/2021-91, de forma a atender o objeto das condicionantes estabelecidas.

2. Introdução

2.1. Da Licença de Operação

Dada a necessidade de análise quanto ao mérito da proposta apresentada, cumpre registrar, sucintamente, a fase processual do referido empreendimento frente ao histórico de regularização ambiental do mesmo, para fins de apreciação da matéria pela autoridade competente.

O responsável pelo empreendimento Consórcio UHE Baguari formalizou, em 27/11/2008 na Supram Leste Mineiro, o Processo Administrativo de licenciamento ambiental n. 00046/2002/005/2008 de Licença de Operação para a atividade “Barragens de Geração de Energias - Hidrelétricas” (Classe 6) abrangendo os municípios de Governador Valadares, Periquito, Alpercata, Sobrália, Fernandes Tourinho e Iapu - MG, conforme DN n. 74/04.

Em 05/06/2009 fora concedida Licença de Operação *Ad referendum* da URC/COPAM-LM para o referido processo, através de ato emanado pelo Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretário Executivo do COPAM. O fechamento das comportas do vertedouro para o enchimento do reservatório foi realizado a partir da concessão da LO.

Nas datas de 21/07/2009 e 27/09/2010, o processo esteve nas pautas da 47ª e da 60ª Reuniões Ordinárias da URC/COPAM-LM, respectivamente, sendo deliberada a baixa em diligência, nas duas oportunidades, em virtude de questões relativas aos procedimentos previstos pela Resolução CONAMA nº. 302, de 20 de março de 2002, quanto à proposta de delimitação da faixa de APP do reservatório artificial da UHE Baguari e das consultas públicas sobre o Plano Ambiental de Conservação e Uso no Entorno do Reservatório Artificial - PACUERA, e ao Comitê da Bacia Hidrográfica – CBH do Rio Doce.

Cumpre aqui registrar que, após a elaboração do Parecer Único n. 230455, de 05/06/2009, por meio da Deliberação CBH-DOCE n. 24, de 14 de julho de 2010, o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH DOCE) aprovou o Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (PIRH-Doce). Este plano trata-se de um instrumento de gestão dos recursos hídricos, ou seja, do Plano Diretor de Recursos Hídricos, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

Posteriormente, por ocasião da 107ª Reunião Extraordinária da URC/COPAM-LM, realizada no dia 22/06/2015, por meio do Parecer Único n. 0579983, de 18/06/2015, foram apresentadas as ações desenvolvidas em prosseguimento ao atendimento da deliberação de baixa em diligência acerca das questões que envolvem a proposta de delimitação da faixa de APP no entorno do reservatório da UHE Baguari e da elaboração do PACUERA, conforme considerações e rito processual regido pela Resolução CONAMA n. 302, de 20 de março

¹ Disponível em: <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/reunioes/reuniao-copam/view-externo?id=456>. Acesso em: 04/07/2022.

² Conforme Despacho nº 166/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE – PROTOCOLO (id SEI n. 25988535)



de 2002, considerado o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH-DOCE) e já sob a vigência da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012 e da Lei Estadual n. 20.922/2013, sendo aprovado pela URC/COPAM-LM.

Assim, após sanadas as questões relativas à delimitação da faixa de APP do entorno do reservatório artificial e do PACUERA, em 30/01/2020, por ocasião da 33ª Reunião Ordinária Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF do COPAM, foi submetido o Parecer n. 0765755, de 09/12/2019, à apreciação do Órgão Colegiado, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea “c” c/c art. 14, inciso IV, alínea “c” do Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, sendo aprovada a concessão da Licença de Operação da UHE Baguari.

2.2. Do requerimento do empreendedor

De modo a contextualizar o presente procedimento, cumpre apresentar a medida estabelecida junto aos itens 20 e 22 do Anexo I do Adendo ao Parecer Único sob protocolo SIAM n. 0765755/2019, aprovado por ocasião da 33ª Reunião Ordinária Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF do COPAM:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
20	Promover o protocolo de proposta de compensação florestal por intervenção em APP, nos termos da Resolução CONAMA n. 369/2006 e IS SEMAD n. 04/2016, subtraída a área decorrente de proposta já aprovada pelo IEF, de forma a garantir o mínimo de 472,11ha.	180 (cento e oitenta) dias
(...)		
22	Firmar Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervenção em APP.	30 (trinta) dias após a notificação do órgão ambiental

*** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.**

Tal qual disposto junto ao referido Parecer Técnico, a partir da publicação³ da concessão da Licença de Operação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, tem-se que o prazo original vencer-se-ia em 29/07/2020.

Todavia, conforme já apontado junto ao Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE - NUCAM n. 26/2021, a apresentação da referida proposta ocorreu de forma tempestiva.

A proposta originalmente apresentada contemplava o reflorestamento de 402 ha, sendo excluído o montante de área reflorestada no Pico da Ibituruna, uma vez os compromissos firmados junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), conforme discussão empreendida entre as páginas 53 e 55 do Parecer Técnico n. 0765755/2019.

No presente momento, registra-se que o requerente informa que ainda aguarda a manifestação⁴ do órgão competente, de modo a comprovar a execução do compromisso outrora assumido junto Escritório Regional Rio Doce do IEF, hoje URFBio Rio Doce, de forma a completar a extensão de área do projeto de compensação florestal decorrente da intervenção em APP da UHE Baguari.

³ Decisão publicada em 31/01/2020, Caderno I, pág. 07.

⁴ Conforme protocolos SIM n. 04000001054/18 e 04000000337/19.



Prosseguindo a análise do objeto, diante das fiscalizações realizadas em 30/06/2021 e 12/08/2021, conforme o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 29/2021 (i SEI n. 33713444), fora revisada a referida proposta sendo sugerida a sua adequação, conforme os Recibos Eletrônicos de Protocolo sob id SEI n. 48422965 e id SEI n. 49130216.

Assim, foi realizada vistoria complementar de modo a verificar as áreas inseridas após a revisão do PTRF, conforme o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 46/2022 (i SEI n. 49313316)

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Vitor Leônidas Saraiva Teixeira, sob Registro CTF/AIDA⁵ n. 6308216 e ART n. MG20221224590 (complementar à ART 1420200000006268547).

O projeto revisado (PTRF, 2022) contempla a realização das ações de recuperação florestal para uma extensão de área de 402ha, dividida em 04 (quatro) blocos de propriedades, sendo contempladas as seguintes metodologias técnicas:

O Projeto contempla duas metodologias distintas: (i) recomposição, destinada às áreas onde há cobertura vegetal com espécies exóticas ou nativas de porte herbáceo; e (ii) enriquecimento, destinada para as áreas que, em função da presença de estrato arbóreo, seja recomendado o plantio de espécies mais tolerantes a sombra.

Todas as áreas de preservação permanente (APP) selecionadas como alvo de recuperação para o referido projeto possuem seu regime de proteção instituído em decorrência do seu alojamento marginal na presença de corpos hídricos (APP hídrica).

Em ambas as metodologias técnicas adotadas para a recuperação das áreas de preservação permanente (APP) são apresentadas as ações vinculadas ao preparo do terreno, realização do plantio e de tratos culturais necessários ao estabelecimento do projeto. Além disso, o projeto contempla ainda outras ações que necessárias à sua execução e que compreendem desde o treinamento dos trabalhadores para a realização das atividades até o monitoramento das ações realizadas de modo a promover a quitação das medidas compensatórias instituídas pelo órgão ambiental.

Ainda, cumpre registrar que o referido projeto contempla o planejamento das ações de plantio, tanto para a recomposição quanto para o enriquecimento, no desenvolvimento de 04 (quatro) anos, acrescentados 02 (dois) ciclos hidrológicos após o plantio de cada bloco, o que totaliza 06 (seis) anos de implantação, sempre com o início das ações de plantio em cada bloco em conjunto com o início do período chuvoso.

O monitoramento previsto será realizado com o estabelecimento de, no mínimo, 03 (três) parcelas em cada bloco e com a coleta de informações que visam identificar as condições de sanidade da muda e do seu porte de desenvolvimento.

Não menos importante, registra-se ainda que as espécies indicadas no respectivo PTRF encontram-se na lista de espécies ocorrentes no bioma Mata Atlântica em fitofisionomias de floresta estacional semidecídua, abrangendo algumas espécies das listas oficiais, bem como contemplando os grupos ecológicos de espécies pioneiras e secundárias.

Abaixo, segue o quadro com a relação de áreas e proprietários que serão contemplados no respectivo Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), bem como a localização geográfica das respectivas áreas

⁵ Disponível em: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/cons_defesa_ambiental.php. Acesso em: 07/07/2022.



Quadro 1: Relação de áreas que serão objeto da recuperação do PTRF.

Bloco	Item	Proprietário	Localização	Descrição	Área (ha)
I	2	Zalmir Zagne*	Córrego dos Pintos / Governador Valadares	Faz Presente de Deus	8,5840
I	2	Zalmir Zagne*	Córrego dos Pintos / Governador Valadares	Faz Vale Verde	6,8200
I	3	Carmem Ferreira	Margem da BR-116 / Mathias Lobato	Porto Alegre II	16,1070
I	3	Carmem Ferreira	Margem da BR-116 / Mathias Lobato	Porto Alegre III	12,2380
I	4	Luiz Antonio	Faz. Novo Horizonte / Governador Valadares	Faz. Novo Horizonte	1,6730
I	5	Edézio Liandro	Faz. Novo Horizonte / Governador Valadares	Faz. Novo Horizonte	5,3200
I	11	Antonio Barros Neto	São Vitor / Governador Valadares	Fazenda São Sebastião	16,2170
I	13	José Setembrino Lopes Filho e outros	Governador Valadares	Fazenda Caparaó	16,4100
I	19	Maria Pastora Dutra	Governador Valadares	Faz. Novo Horizonte	0,1800
Total Bloco I					83,5490
II	1	Julio Coelho	Suaçu Grande / Frei Inocêncio	Faz Veneza I	12,7650
II	1	Julio Coelho	Suaçu Grande / Frei Inocêncio	Faz Veneza II	40,7510
II	6	Ricardo Fernandes e Irmãos	Chonim de Cima	Faz. Três Barrinhas	9,8250
II	7	Nair Torres	Subida do Ibituruna / Governador Valadares	Faz. Jardim da Serra	6,3630
II	12	Paulo Augusto Lopes de Oliveira e outros	Faz. Bonito I / Frei Inocêncio	Fazenda Bonito I	15,1900
II	14	Rodrigo Carlos Neves*	Governador Valadares	Fazenda Brumado II	18,8880
II	14	Rodrigo Carlos Neves*	Governador Valadares	Fazenda Brumado II	13,1200
II	17	Ronie Von	Marilac	Fazenda Córrego da Areia	3,7420
II	22	Micheline Fialho**	Frei Gaspar	Faz. Alegria	0,9787
Total Bloco II					121,6227
III	9	Ricardo Rangel	Derribadinha / Governador Valadares	Faz. Lembranças	8,7170
III	9	Ricardo Rangel	Derribadinha / Governador Valadares	Faz. Lembranças	16,0980
III	9	Ricardo Rangel	Derribadinha / Governador Valadares	Faz. Lembranças	7,1220
III	10	Evanir Diniz	Governador Valadares	Fazenda São Domignos	16,2810
III	15	Aeté Clube	Zona Urbana / Governador Valadares	Área Urbana	17,7480
III	16	Edwandro Leal de Moraes Coelho	Zona Urbana (Ibituruna) / Governador Valadares	Loteamento Village	1,7900
III	20	Augusto Alves**	Governador Valadares	Fazenda Vitória	32,7370
Total Bloco III					100,4930
IV	8	Vilma Ferreira	São Geraldo do Tumiritinga	Fazenda Volta Grande	5,3970
IV	8	Vilma Ferreira	Governador Valadares	Fazenda Água Limpa	3,0850
IV	18	Alvaro Lopes da Silva	BR- 451 / Mathias Lobato	Fazenda Porto Alegre	80,9600
IV	21	UFJF**	Governador Valadares	UFJF	6,8930
Total Bloco IV					96,3350

* Propriedade alterada na revisão do PTRF (2022). ** Áreas incluídas após a revisão do PTRF.

Fonte: PTRF, 2022 (id SEI 48422961). Adaptação Supram-LM.



2.3. Da análise do órgão ambiental

Decorrente da obrigação do art. 5º da Resolução CONAMA n. 369/2006, tem-se que:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios. [grifo nosso]

De forma complementar, a Instrução de Serviço SEMAD n. 04/2016, dispõe que:

Considerando que a recomposição de APPs contribui para a preservação dos recursos hídricos e que o Estado de Minas Gerais definiu a delimitação oficial das Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos-UPGRH, para fins de compensação por intervenção em APP estas Unidades deverão ser consideradas como sub-bacias. [grifo nosso]

Ainda, a Instrução de Serviço SEMAD n. 04/2016 estabelece a possibilidade de cumprimento da respectiva medida em propriedade de terceiros:

Quando executada em APP de terceiros, o consentimento do proprietário/posseiro para recomposição de faixa superior à obrigatória deverá constar na Declaração de Ciência e Aceite do ANEXO III desta Instrução de Serviço. [grifo nosso]

Contudo, há de se considerar ainda a regulamentação do art. 75 do Decreto Estadual n. 47.749/2019:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

(...)



Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Nos termos do Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 29/2021 (i SEI n. 33713444), tem-se que as áreas propostas junto ao referido PTRF contemplam o alojamento do projeto na bacia hidrográfica federal do rio Doce, uma vez a localização do arranjo físico do empreendimento sobre a seção do rio federal:

Em síntese, as propriedades que são alvo do Projeto de Compensação Florestal por Intervenção em APP localizam-se integralmente na bacia hidrográfica do rio Doce, bacia de intervenção por implantação da UHE Baguari, e distribuem-se entre os municípios de Frei Inocência, Governador Valadares, Marilac, Mathias Lobato e São Geraldo do Tumiritinga.

A revisão promovida no PTRF importou na alteração de 04 (quatro) imóveis identificados como item 02 e 14 do projeto, pertencentes aos titulares Zalmir Zagne e Rodrigo Carlos Neves, bem como contemplou a inclusão de 03 (três) novas propriedades rurais (UFJF, Fazenda Vitória e Fazenda Alegria).

As áreas adicionadas na revisão do PTRF situam-se nos municípios de Governador Valadares e Frei Gaspar, em Circunscrições Hidrográficas⁶ inseridas na bacia hidrográfica federal do rio Doce, de modo a atender os critérios da Resolução CONAMA n. 369/2006 c/c a Instrução de Serviço SEMAD n. 04/2016 e, recentemente, do Decreto Estadual n. 47.749/2019.

Tal qual já relatado acima, a área total do Projeto de Compensação perfaz 402 ha, em atendimento a condicionante n. 20 do Adendo ao Parecer Único n. 0765755/2019, onde fora considerada a subtração de área decorrente da proposta já aprovada pelo IEF e firmada em Termo de Compromisso com aquele órgão, o que não compreende o objeto do presente parecer.

Assim, analisando a metodologia de recuperação apresentada tem-se que a mesma se encontra em conformidade com o art. 3º da Resolução CONAMA n. 429 c/c o art. 19 do Decreto Estadual n. 48.127/2021, contemplando as metodologias de plantio total e enriquecimento florestal, bem como atende aos critérios técnicos previstos no Decreto Estadual n. 47.749/2019.

O cronograma de implantação encontra-se associado à sazonalidade do ciclo hidrológico, sendo limitado em blocos de plantio (I a IV), de modo que o processo de plantio perdura por 04 (quatro) anos, sempre dentro do período de cheia, buscando a eficiência e a efetividade das ações juntamente ao monitoramento dos blocos do ano de exercício anterior, limitando-se a 06 (seis) anos para fins de apresentação do monitoramento previsto na Instrução de Serviço SEMAD n. 04/2016. Desta forma, em relação à área total, o cronograma apresentado aponta um alcance de extensão de área de 21%, 30%, 25% e 24% nos anos de I a IV, respectivamente.

Foram ainda apresentados: (i) os mapas das áreas objeto de recuperação das APPs; (ii) cópia dos documentos pessoais dos titulares indicados no referido projeto; (iii) cópia dos documentos relativos aos imóveis rurais objeto da medida compensatória; e (iv) cópia das atas de reunião com os titulares dos imóveis rurais objeto das ações de recuperação florestal.

⁶ Considerada a disposição do art. 5º da Deliberação Normativa CERH-MG n. 66, de 17 de novembro de 2020.



Os mapas apresentados contemplam os limites dos imóveis, as áreas de APP objeto de recuperação (recomposição e enriquecimento) e as APPs que permanecerão destinadas ao uso consolidado como pastagens, corredores de dessedentação animal e outras estruturas associadas às atividades rurais, as quais não foram computadas no projeto de recuperação.

Tendo em vista que o objeto do presente expediente limita-se à análise da Proposta de Compensação Florestal por intervenção em APP da UHE Baguari, apresentada sobre a propriedade de terceiros, cumpre registrar a limitação de atuação desta unidade administrativa frente ao enquadramento da atividade e diante da competência atribuída por força do inciso IV, art. 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132, de 07 de abril de 2022 c/c o inciso IV, art. 46 do Decreto Estadual n. 47.892, de 23 de março de 2020.

Não obstante, há de se considerar que a obrigação *propter rem* decorre da relação entre o proprietário e o direito real sobre a coisa própria, o que não confere condição de competência para análise de atos de terceiros, tendo em vista a limitação imposta pela natureza do procedimento administrativo em tela.

Desta forma, salvo melhor juízo, deve ser realizada a manifestação do órgão ambiental competente (IEF) acerca da análise e aprovação do respectivo procedimento de regularização (CAR) dos imóveis rurais que recepcionarão as medidas compensatórias, devendo ser observado o que estabelece o art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132, de 07 de abril de 2022.

Em complemento, cumpre registrar que o momento da intervenção ambiental, conforme descrito no Adendo ao Parecer Único n. 0765755/2019, remonta à vigência da Portaria IEF n. 191, de 16 de setembro de 2005, sob o regulamento do Decreto Estadual n. 43.369, de 05 de junho de 2003, c/c o Decreto n. 43.710, de 8 de janeiro de 2004, restando compreender que a interpretação da competência a que se refere o art. 77 do Decreto Estadual n. 47.749/2019 recairia sob a atribuição da instância decisória competente por autorizar a intervenção no momento presente.

3. Controle Processual

Cuida-se de novo adendo com o escopo de **analisar a proposta de compensação florestal por intervenção em áreas de preservação permanente – APP**, referente às condicionantes n. 20 e 22 do Anexo I do adendo n. 0765755/2019, que alterou o Parecer Único n. 0230455/2009, aprovado por ocasião da 33ª Reunião Ordinária Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF do COPAM, no âmbito do Processo Administrativo de Licença de Operação (LO) n. 00046/2002/005/2008 (SIAM), manejado pelo empreendedor/empreendimento CONSORCIO UHE BAGUARI (CNPJ n. 07.884.280/0001-97) para a execução da atividade “*barragens de geração de energias - hidrelétricas*” (código E-02-01-1 da DN COPAM n. 74/2004), para aproveitamento hidrelétrico – 140 MW, área inundada 1420 ha, situada na Bacia do Rio Doce, abrangendo os municípios de Governador Valadares, Periquito, Alpercata, Sobrália, Fernandes Tourinho e Iapu, todos no Estado de Minas Gerais, com grande porte e grande potencial poluidor (Classe 6).

O histórico da Licença de Operação (LO) está minudenciado no capítulo 2.1 deste adendo.

Em atendimento às condicionantes n. 20 e 22 do Anexo I do adendo n. 0765755/2019, aprovado por ocasião da 33ª Reunião Ordinária Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF do COPAM, as quais foram sintetizadas no capítulo 2.2 deste adendo, o empreendedor protocolizou fisicamente no Órgão Ambiental proposta de compensação florestal por intervenção em áreas de preservação permanente – APP, na data de 05/11/2020, no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM)⁷.

⁷ Protocolo SIAM n. 0506801/2020.



A equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria de campo nas dependências do empreendimento nos dias 30/06/2021 e 12/08/2021 e lavrou o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 29/2021, datado de 13/08/2021 (Id. 33713444, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0004386/2021-91).

Em continuidade ao Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 29/2021, datado de 13/08/2021, foi realizada nova vistoria de campo em algumas das áreas propostas para recomposição florestal decorrentes do Projeto de Compensação Florestal por Intervenção em APP do CONSORCIO UHE BAGUARI, no dia 06/07/2022, materializada no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 46/2022, datado de 07/07/2022 (Id. 49313316, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0004386/2021-91).

A partir dos elementos de informação coletados nas vistorias realizadas *in loco* pela equipe da SUPRAM/LM, a proposta primitiva foi revisada, pelo que foi sugerida pelo Órgão Ambiental a adequação da proposta, tendo o empreendedor se manifestado nos autos eletrônicos (Id. 48422965 e Id. 48422961, respectivos ao Processo SEI 1370.01.0004386/2021-91).

Da página 55 do Parecer Único n. 0765755/2019, extrai-se:

Em resumo, as medidas mitigadoras que foram objeto do PCA estão em fase de cumprimento, entretanto, devem ser promovidas algumas ressalvas quanto à comprovação das medidas compensatórias, principalmente, aquelas decorrentes da supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica e de intervenção em APP.

O empreendedor fora instado (OF. SUPRAM-LM Nº 125/2018) a apresentar a comprovação efetiva das compensações florestais por supressão de vegetação nativa e por intervenção em APP, nos termos do Parecer Técnico da APEF emitida. Ocorre que o empreendedor informa que ainda aguarda a manifestação de aprovação por parte do órgão competente, o que, por ocasião da análise da Licença de Operação em 2009, competia ao IEF.

Desta forma, o empreendedor relatou, por meio dos protocolos SIAM n. 0444941, de 23/07/2019, e nº 0614055, de 23/09/2019, que cumpriu medidas compensatórias de compensação florestal e que ainda busca junto ao IEF, a obtenção de informações quanto aos acordos promovidos junto ao respectivo órgão com a finalidade de apontar qual a modalidade de compensação florestal foi promovida, se por supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica ou por intervenção em APP.

Segundo relata, o objetivo de tal manifestação consiste da necessidade de promoção da instrução processual dos procedimentos de compensação florestal que se encontram pendentes, entretanto, ainda não obtivera manifestação formal até o momento.

Diante de tal fato, não se adentrando nos critérios de análise e aprovação do PTRF outrora executado, constata-se que há saldo remanescente de compensação florestal não comprovado pelo empreendedor.

De forma a garantir o quantitativo de área equivalente às compensações florestais exigíveis, recomenda-se que seja promovido o desdobramento das obrigações de compensação florestal em condicionantes específicas, nos termos da Resolução CONAMA n. 369/2006 c/c a DN COPAM n. 76/2004 e da DN COPAM nº 73/2004, atos normativos vigentes à época da concessão da APEF (itens 20, 21, 22 e 23, Anexo I). [negrito nosso]

E da análise técnica desenvolvida no capítulo 2.2 deste adendo, infere-se a seguinte passagem:

A proposta originalmente apresentada contemplava o reflorestamento de 402 ha, sendo excluído o montante de área reflorestada no Pico da Ibituruna, uma vez os compromissos firmados junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), conforme discussão empreendida entre as páginas 53 e 55 do Parecer Técnico n. 0765755/2019.

No presente momento, registra-se que o requerente informa que ainda aguarda a manifestação do órgão competente, de modo a comprovar a execução do compromisso outrora assumido junto Escritório Regional Rio Doce do IEF, hoje URFBio Rio Doce, de forma a completar a extensão de área



do projeto de compensação florestal decorrente da intervenção em APP da UHE Baguari. [negrito nosso]

A análise técnica consignou expressamente no capítulo 2.3 deste adendo que a área decorrente da proposta já aprovada pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) e objeto de Termo de Compromisso firmado pelo empreendedor naquele Órgão não compreende o objeto desta análise.

A relação de áreas que serão objeto da recuperação do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) está delineada no Quadro 1 do capítulo 2.2 deste adendo.

O arcabouço jurídico que permeia o cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA n. 369 foi abordado no capítulo 2.3 deste adendo, sendo pontuado pela equipe técnica da SUPRAM/LM que a revisão promovida no PTRF deu causa à alteração de 04 (quatro) imóveis identificados como itens 2 e 14 do projeto, pertencentes aos nacionais Zalmir Zagne e Rodrigo Carlos Neves, e, assim, contemplou a inclusão de 03 (três) novas propriedades rurais (Fazenda Vitória, Fazenda Alegria e Fazenda Racho Miúra IV), pertencentes respectivamente ao Espólio de José Ribeiro Cortês, Micheline Cristina Fialho e UFJF - *Campus GV*, conforme se infere do Id. 48422961, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0004386/2021-91.

Solicitadas informações complementares pelo Órgão Ambiental por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 130/2022, datado de 15/07/2022 (Id. 49779034, SEI), o empreendedor carrou aos autos do processo eletrônico, na data de 23/09/2022 (Id. 51851014, SEI), cópias digitais das matrículas imobiliárias faltantes em relação às propriedades rurais indicadas para a implementação da proposta de compensação florestal por intervenção em áreas de preservação permanente – APP, bem como a descrição numérica pormenorizada de todas as matrículas e/ou averbações imobiliárias, com a indicação dos proprietários (Anexo compactado de Id. 51851010, SEI), oportunidade em que ressaltou que a propriedade denominada “Fazenda Alegria” está em fase de registro do título de compra e venda no 3º Cartório de Ofício de Notas de Governador Valadares, conforme declaração emitida pela referida serventia extrajudicial anexada à matrícula do imóvel (Id. 51851006, SEI).

As matrículas imobiliárias que recepcionarão as medidas compensatórias foram declinadas pelo empreendedor da seguinte forma (planilha contida no anexo de Id. 51851014, SEI):

Quadro 2: Relação dos imóveis que serão objeto da recuperação do PTRF.

Proprietário	Localização	Descrição	Matrícula
Julio Coelho	Suaçui Grande / Frei Inocêncio	Faz Veneza I	49716
		Faz Veneza II	47688
Zalmir Zagne	Córrego dos Pintos / Governador Valadares	Faz Presente de Deus	45011
		Faz Vale Verde	19280
Carmem Ferreira	Margem da BR-116 / Mathias Lobato	Porto Alegre II	57995 e 46866
		Porto Alegre III	43209
Luiz Antonio	Faz. Novo Horizonte / Governador Valadares	Faz. Novo Horizonte	48022
Edézio Liandro	Faz. Novo Horizonte / Governador Valadares	Faz. Novo Horizonte	48020
Ricardo Fernandes e Irmãos	Chonim de Cima	Faz. Três Barrinhas	21864
Nair Torres	Subida do Ibituruna / Governador Valadares	Faz. Jardim da Serra	721
Vilma Ferreira	São Geraldo do Tumiritinga	Fazenda Volta Grande	55288 e 17676
	Governador Valadares	Fazenda Água Limpa	48429
Ricardo Rangel	Derribadinha / Governador Valadares	Faz. Lembranças	44726
	Derribadinha / Governador Valadares	Faz. Lembranças	44727
	Derribadinha / Governador Valadares	Faz. Lembranças	44729



Proprietário	Localização	Descrição	Matrícula
Evanir Diniz	Governador Valadares	Fazenda São Domignos	17245
Antonio Barros Neto	São Vitor / Governador Valadares	Fazenda São Sebastião	41737
Paulo Augusto Lopes de Oliveira e outros	Faz. Bonito I / Frei Inocêncio	Fazenda Bonito I	53618
José Setembrino Lopes Filho e outros	Governador Valadares	Fazenda Caparaó	42632
Rodrigo Carlos Neves	Governador Valadares	Fazenda Brumado II	62613, 62614, 63141 e 63746
	Governador Valadares	Fazenda Brumado II	
Aeté Clube	Zona Urbana / Governador Valadares	Área Urbana	30342 e 30343
Edwandro Leal de Moraes Coelho	Zona Urbana (Ibituruna) / Governador Valadares	Loteamento Vilage	21155 e 21156
Ronie Von	Faz. Córrego da Areia / Marilac	Fazenda Córrego da Areia	53604
Alvaro Lopes da Silva	BR- 451 / Mathias Lobato	Fazenda Porto Alegre	2989, 6456, 12763, 12933, 18468, 30716, 30717, 51776, 51777, 51779, 51780, 1294, 51780
Maria Pastora Dutra	Faz. Novo Horizonte / Governador Valadares	Faz. Novo Horizonte	40920
Augusto Alves	Governador Valadares	Fazenda Vitória	59024
UFJF	Governador Valadares	UFJF	41947
Micheline Fialho	Frei Gaspar	Faz. Alegria	Antiga 11166, atual 16655

Fonte: PTRF, 2022 (id SEI 51851014). Adaptação Supram-LM.

O empreendedor carregou os autos (físico e eletrônico) cópias de atas de reuniões realizadas no escritório do CONSORCIO UHE BAGUARI com os titulares e/ou representantes dos imóveis rurais objeto das ações de recuperação florestal, para tratativas sobre as propostas de reflorestamento em APP, donde se extrai que os proprietários dos imóveis que recepcionarão as medidas compensatórias e/ou seus representantes anuíram aos termos propostos pelo Consórcio.

Constam dos autos, ainda, mapas das áreas objeto de recuperação das APPs e cópias dos documentos pessoais dos titulares indicados no referido projeto.

Registra-se que a responsabilidade pelas informações de propriedade e domínio sobre os imóveis indicados para a implementação da proposta de compensação florestal por intervenção em áreas de preservação permanente é exclusiva do empreendedor/consultor que carregou os documentos cartorários aos autos do presente Processo Administrativo.

Conforme ponderação de cunho técnico realizada no capítulo 2.3 deste adendo, o objeto do presente expediente limita-se à análise da proposta de compensação florestal por intervenção em áreas de preservação permanente – APP, referente às condicionantes n. 20 e 22 do Anexo I do adendo n. 0765755/2019, a incidir sobre a propriedade de terceiros, motivo por que se faz necessária frisar a limitação de atuação desta unidade administrativa quanto à análise individualizada dos imóveis/cadastros inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) à vista do enquadramento da atividade e da competência atribuída por força do art. 5º, IV, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132/2022 c/c art. 46, IV, do Decreto Estadual n. 47.892/2020, com observância do disposto no art. 4º da referida Resolução, a citar:

Art. 4º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos, conforme disposto no Decreto Federal nº 7.830, de 2012.

Em relação à competência decisória vale lembrar que, consoante se extrai da orientação contida no Memorando-Circular n. 1/2019/IEF/DG, datado de 1º/03/2019, as compensações submetidas à mesma



instância da intervenção ou do licenciamento ambiental serão tratadas no Parecer Único do processo (no caso, a proposta de compensação florestal por intervenção em áreas de preservação permanente – APP está sendo tratada em adendo ao Parecer Único), sendo que, no tocante à competência decisória, tem-se que:

[...] **Câmara (...) de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF (...)**

Competência:

I. Decidir sobre as intervenções ambientais vinculadas a processos de licenciamento cuja deliberação seja de sua competência;

II. Aprovar, no âmbito do licenciamento cuja deliberação seja de sua competência, a compensação por intervenção ambiental em Mata Atlântica – Lei Federal n. 11.428/2006, quando a compensação for destinada em área própria ou de terceiros, ressalvadas as competências da CPB. [negrito nosso]

E, consoante disposto no art. 40, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

(...)

§ 2º – **A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.** [negrito nosso]

Logo, compete ao Órgão Colegiado responsável pela emissão da licença (CIF) aquilatar e julgar a proposta de compensação florestal por intervenção em áreas de preservação permanente – APP – materializada no caso em tela, conforme a sua conveniência e oportunidade.

A Lei Estadual n. 22.796 de 28/12/2017, Anexo I, item 7.21, estabelece a cobrança da taxa de expediente para solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes). Todavia, no caso, a compensação florestal por intervenção em APP deveria ter sido tratada no Parecer Único do processo, o que não ocorreu no caso em tela (demandando a realização de adendo a partir da atuação do próprio Órgão Ambiental após o saneamento de questões incidentais sobre a APP, conforme se infere do histórico delineado capítulo 2.1 deste ato), motivo por que não há de se falar em custos de análise alusivos ao presente adendo, já que incide, na espécie, o disposto no art. 30 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, a citar:

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Vale pontuar que a análise da proposta de compensação seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Órgão Colegiado competente (CIF) para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, conforme a sua conveniência e oportunidade, consoante preconizado no Memorando-Circular n. 1/2019/IEF/DG, datado de 1º/03/2019, e no art. 40, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.749/2019, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.



Dito isso, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor (Protocolo SIAM n. 0506801/2020 e Processo SEI 1370.01.0004386/2021-91) e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração deste adendo. Nesse sentido: Parecer AGE/MG n. 16.056/2018.

4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar recomenda a aprovação da proposta de compensação florestal por intervenção em APP, nos termos da condicionante n. 20 do Anexo I do Certificado de Licença de Operação n. 001/2020 da empresa Consórcio UHE Baguari, referente ao do empreendimento UHE Baguari, regularizada para a atividade de Barragens de Geração de Energia - Hidrelétricas, nos municípios de Governador Valadares, Periquito, Alpercata, Sobrália, Fernandes Tourinho e Iapu, MG.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar⁸.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste adendo devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF, conforme disposições do Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c o §2º do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.749/2019, consoante preconizado no Memorando-Circular n. 1/2019/IEF/DG de 01/03/2019, observadas as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), conforme alterações da Lei Federal n. 13.655/2018.

Cabe esclarecer que a Supram Leste Mineiro não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais, sendo a elaboração, instalação e operação, tanto a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

⁸ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.